

ASPECTOS LEGAIS DAS CASAS DE APOSTAS NO BRASIL À LUZ DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR¹

Loraine Domingos Sampaio²

Mateus Amado da Cruz³

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem por objetivo analisar os aspectos legais, sociais e econômicos relacionados à atuação das casas de apostas no Brasil, especialmente no que se refere à proteção do consumidor e aos mecanismos de prevenção e reparação de danos. A pesquisa parte da constatação de que, embora as Leis nº 13.756/2018 e 14.790/2023 tenham regulamentado as apostas de cota fixa, tais diplomas não instituíram um sistema próprio de tutela ao apostador, o que torna necessária a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e do Código Civil (CC/02). A partir de revisão bibliográfica e análise normativa, o estudo examina os principais danos decorrentes da expansão das plataformas de apostas, destacando a ludopatia, os prejuízos financeiros e as práticas publicitárias abusivas, bem como os instrumentos jurídicos atualmente disponíveis para mitigar tais riscos. Os resultados demonstram que a legislação vigente privilegia aspectos arrecadatórios, deixando lacunas significativas na proteção preventiva e repressiva ao consumidor. Conclui-se que a regulamentação existente é insuficiente para enfrentar os impactos sociais do setor, sendo imprescindível o aperfeiçoamento normativo e a implementação de políticas públicas voltadas à educação, prevenção e responsabilidade das empresas. O trabalho contribui para o debate jurídico ao evidenciar a necessidade de fortalecimento da proteção ao consumidor diante do crescimento acelerado das apostas no ambiente digital.

Palavras-chave: Casas de apostas; consumidor; ludopatia; publicidade; responsabilidade civil.

ABSTRACT

This Final Course Paper aims to analyze the legal, social, and economic aspects related to the operation of betting houses in Brazil, particularly regarding consumer protection and the

¹ Artigo científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Rede de Ensino Doctum – Unidade João Monlevade/MG, sob orientação da Professora Ma. Eloá Leão Monteiro de Barros, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Graduanda em Direito pela Rede de Ensino Doctum – Unidade João Monlevade/MG. Ciências Sociais Aplicadas. Estagiária do Núcleo de Prática e Estudos Jurídicos da Faculdade Doctum de João Monlevade/MG. E-mail institucional: aluno.loraine.sampaio@doctum.edu.br.

³ Graduando em Direito pela Rede de Ensino Doctum – Unidade João Monlevade/MG. Ciências Sociais Aplicadas. Escrevente do Cartório de Registro de Imóveis do município de Nova Era/MG. E-mail institucional: aluno.mateus.amado@doctum.edu.br.

mechanisms for damage prevention and compensation. The research starts from the observation that, although Laws No. 13,756/2018 and 14,790/2023 have regulated fixed-odds betting, these statutes did not establish a specific system of protection for bettors, making the subsidiary application of the Consumer Defense Code (CDC) and the Civil Code (CC/02) necessary. Through a bibliographic review and normative analysis, the study examines the main harms resulting from the expansion of betting platforms, highlighting gambling addiction, financial losses, and abusive advertising practices, as well as the legal instruments currently available to mitigate such risks. The results show that the current legislation prioritizes revenue aspects, leaving significant gaps in preventive and repressive consumer protection. It is concluded that the existing regulation is insufficient to address the social impacts of the sector, making normative improvement and the implementation of public policies focused on education, prevention, and corporate responsibility essential. The paper contributes to the legal debate by highlighting the need to strengthen consumer protection in the face of the rapid growth of betting in the digital environment.

Key-words: Betting houses; consumer; gambling addiction; advertising; civil liability.

1. INTRODUÇÃO

As casas de apostas estão em ascensão no Brasil, e há muitas questões jurídicas e sociais envolvidas, como regulamentação, impactos sociais e econômicos, proteção dos consumidores e prevenção de ilícitos, incluindo a lavagem de dinheiro e a manipulação de resultados esportivos (Gil, 2024). Além disso, preocupações com o risco de vício e o endividamento dos jogadores, tornam-se cada vez mais relevantes.

Esse tema tem ganhado grande destaque, especialmente devido à ampla cobertura midiática sobre a manipulação de resultados, conforme apurado pelo relatório final da CPI da Manipulação de Jogos (Brasil, 2025a), a qual apurou o crescimento acentuado do vício em apostas (ludopatia ou jogo patológico), tendo em vista que, em 2022, os casos de jogos patológicos foram de 841, já em 2024, saltaram para 2.406. A referida CPI apurou, ainda, que, de agosto de 2024, aproximadamente 5 milhões de pessoas pertencentes a famílias beneficiárias do Bolsa Família⁴, envolvidas em jogos, enviaram R\$3bilhões às plataformas de apostas.

Diante desse cenário, torna-se essencial, no campo da justiça, avaliar se o ordenamento jurídico, ao permitir e regulamentar as apostas esportivas, está proporcionando um ambiente seguro e responsável ao apostador consumidor. Diante disso, a presente pesquisa orienta-se pela

⁴ A referência a beneficiários de programas sociais, como o Bolsa Família, tem caráter estritamente técnico e informativo, não representando qualquer avaliação moral, crítica social ou imputação de conduta, mas apenas a exposição de dados relevantes à análise do problema jurídico abordado neste trabalho.

seguinte questão: A legislação brasileira sobre apostas esportivas e jogos online contempla mecanismos suficientes de proteção ao consumidor?

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar aspectos legais das casas de apostas, verificando-se se a legislação brasileira vigente oferece mecanismos adequados e suficientes para a proteção do consumidor. Considerando a vulnerabilidade do usuário, os impactos sociais e o dever do Estado de protegê-lo, prevenir ilícitos e mitigar danos sociais, a hipótese formulada é que a legislação brasileira não dispõe de mecanismos suficientemente eficazes para sua proteção. Para isso, pretende-se, especificamente: examinar o desenvolvimento legislativo das apostas esportivas e casas de jogos online no Brasil; investigar os principais danos e impactos sociais e econômicos; e analisar os mecanismos de proteção ao consumidor aplicáveis nesse contexto.

Sob a vertente metodológica jurídico-dogmática (Gustin; Dias; Nicácio, 2020), a pesquisa foi desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e normativa. Inicialmente, foram consultadas pesquisas publicadas a partir de 2018 na base de dados Google Acadêmico, utilizando-se os termos de busca “legislação” e “casa de aposta”. Foram obtidos 31 resultados, cujos títulos, resumos e palavras-chave foram analisados para selecionar os textos que comporiam a revisão, considerando como critério de inclusão o alinhamento com o objetivo geral da pesquisa. Dentre eles, 22 textos acadêmicos em língua portuguesa, incluindo artigos, TCCs e capítulos de livros, foram selecionados por abordarem o tema de forma objetiva, sendo os demais artigos não utilizados por não serem aplicáveis à área jurídica. Posteriormente, realizou-se pesquisa no Portal de Periódicos da CAPES, utilizando-se os termos “responsabilidade civil” e “influenciadores digitais”.

Além disso, foi realizada análise documental das seguintes legislações: Código Penal (Brasil, 1890); Decreto n.º 21.143 (Brasil, 1932); Decreto n.º 9.215 (Brasil, 1946); Decreto n.º 204 (Brasil, 1967); Lei n.º 8.672 (Brasil, 1993); Lei n.º 9.615/98 (Brasil, 1998); Medida Provisória n.º 168/2004 (Brasil, 2004) e o relatório da CPI das *Bets* (Brasil, 2025a). De forma suplementar, foram consultadas doutrinas jurídicas e relatórios de entidades nacionais e internacionais sobre o setor de apostas.

O tema mostra-se relevante para a área jurídica e para a sociedade diante da rápida expansão das casas de apostas no Brasil e dos impactos sociais, econômicos e jurídicos decorrentes dessa atividade. A análise dos mecanismos legais aplicáveis à proteção do consumidor, bem como dos potenciais riscos associados às apostas, contribui para compreender

os desafios regulatórios atuais e orientar o debate sobre a construção de um ambiente seguro, transparente e responsável para os usuários.

2. ASPECTOS LEGAIS E O DESENVOLVIMENTO LEGISLATIVO DAS CASAS DE APOSTAS NO BRASIL

O estudo dos aspectos legais e do desenvolvimento legislativo das casas de apostas no Brasil revela-se relevante diante do crescente mercado de jogos de azar e das implicações sociais e econômicas envolvidas. Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro adota postura restritiva em relação à exploração de jogos de azar desde o início da independência, tendo em vista que o primeiro Código Penal Brasileiro, de 1830, já classificava os jogos de azar como contravenção penal (Parente, 2023). Com a instauração da República, o Código Penal de 1890 passou a classificar os jogos de azar com um menor potencial ofensivo, conforme previsto em seu artigo 370.

Já em 1932, foi promulgado o Decreto nº 21.143, pelo então presidente Getúlio Vargas, o qual permitiu a exploração de cassinos, mediante autorização e concessão do governo federal. Com isso, os cassinos foram associados a espetáculos artísticos, fato este que impulsionou fortemente a indústria do turismo e econômica do país, dando início ao que foi chamada como “Era de ouro” (Silva, 2024), chegando a funcionar em seu auge mais de 70 casas de apostas no país (Petzhold, 2024).

Em 1941, foi promulgada a Lei das Contravenções Penais (Brasil, 1941), que estabeleceu como contravenção penal a exploração de jogos de azar em locais públicos ou acessíveis ao público. Contudo, o referido decreto não mencionou especificamente a proibição do funcionamento dos cassinos.

Após a queda de Getúlio Vargas em 1946, o então presidente Eurico Gaspar Dutra, promulgou o Decreto Lei nº 9.215, o qual proibiu de forma expressa prática de jogos de azar em todo o território nacional, sob a alegação de que tal prática violava a tradição moral, jurídica e religiosa do povo brasileiro, o que causou grande espanto na sociedade, tendo em vista o fechamento repentino de milhares de estabelecimentos (Saldanha, 2024).

Apesar da proibição imposta pelo Decreto Lei nº 9.215, em 1967 é publicado o Decreto Lei nº 204, que permitia os jogos controlados pelo Estado, denominados loterias federais ou estaduais, sendo essa, até então, a única forma de jogo de azar legalmente permitida (Saldanha, 2024).

Algumas décadas depois, em 1993, foi publicada a Lei n.º 8.672, conhecida como “Lei Zico”⁵, implementada pelo então presidente Itamar Franco, que autorizava entidades esportivas a promover reuniões para a realização da modalidade denominada “bingo”, visando angariar recursos destinados ao fomento do esporte no país (Parente, 2023). A permissão era aplicada somente às entidades que cumprissem alguns requisitos, tais como filiação a entidades da administração pública em, no mínimo, três modalidades olímpicas e comprovação de participação em competições oficiais.

Na sequência, em 1998, foi publicada a Lei n.º 9.615/98, conhecida como “Lei Pelé”⁶, a qual revogou o artigo da “Lei Zico” que permitia a realização dos bingos. No entanto, a legislação não proibiu expressamente a prática, e, como resultado, muitas entidades continuaram explorando os bingos (Paixão; Santos; Viana, 2022).

Já em 2004, em meio a várias denúncias de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo casas de bingo, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, editou a Medida Provisória n.º 168/04, que proibiu expressamente a exploração de bingos, revogando e suspendendo todas as permissões em vigor para a prática do bingo (Parente, 2023).

Quase duas décadas depois, foi sancionada pelo presidente Michel Temer, a Lei n.º 13.756/2018, a qual legalizou a prática de apostas esportivas, classificadas como “apostas de cota fixa”, inclusive em meio *online*. Contudo, apesar de representar um marco histórico, a legislação não regulamentou o tema de forma específica, o que deixou o ordenamento em um limbo jurídico (Saldanha, 2024; Teixeira, 2024; Petzhold, 2024).

Posteriormente, a matéria foi regulamentada pela Lei n.º 14.790/2023, que disciplinou as condições para a autorização, fiscalização e funcionamento dos operadores deste setor, permitindo os serviços de apostas de quota fixa em relação à eventos esportivos e jogos *online*, mediante autorização do Ministério da Fazenda, por empresas constituídas segundo as normas brasileiras e com sede e administração no país.

⁵ A chamada Lei Zico recebeu essa denominação em reconhecimento à atuação de Arthur Antunes Coimbra, o Zico, na elaboração e defesa da proposta legislativa. Nomeado em 1991 como Secretário Nacional de Esportes durante o governo Collor, Zico coordenou um grupo de trabalho voltado à modernização e democratização da gestão esportiva no Brasil, promovendo o diálogo com entidades, atletas e especialistas do setor. Embora o projeto tenha sido formalmente apresentado pelo senador Darcy Fortes, Zico teve papel central como articulador técnico e político, o que justificou a vinculação de seu nome à norma (Silva, 1994).

⁶ Embora Pelé não tenha sido o autor formal do projeto, ele foi seu grande articulador político e técnico e o principal nome público associado à sua elaboração. Assim como havia ocorrido com a Lei Zico, o nome popular da lei consolidou-se em homenagem à figura do ministro que liderou as discussões e representou simbolicamente o projeto perante a sociedade. A associação do nome de Pelé à nova lei também foi reforçada pela sua notoriedade internacional e pela tentativa do governo de legitimar a reforma com base na autoridade moral e simbólica do maior jogador da história do futebol.

Tal regulamentação representa um marco importante na tentativa de ordenar o setor que, até então, crescia de forma descontrolada, sem proteção ao consumidor e sem arrecadação efetiva de tributos (Saldanha, 2024). No entanto, a regulamentação ainda é parcial e encontra desafios relacionados à necessidade de harmonização com princípios constitucionais, tais como a defesa do consumidor e a prevenção de danos sociais, previstos nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que a regulamentação realizada se refere apenas às apostas de quota fixa, que consistem na modalidade de aposta em que o apostador, no momento de sua realização, conhece previamente as condições da aposta, especialmente o valor que poderá ganhar em caso de acerto e qual acontecimento específico ensejará em sua “vitória”. Apesar de questionável, tal modalidade pressupõe a necessidade de conhecimento, análise e habilidades técnicas de previsibilidade, distinguindo-se substancialmente de outras formas de jogos de azar, cujos resultados são baseados na aleatoriedade, onde a vitória depende exclusivamente da sorte do jogador (Bustamante, 2024). Todavia, a fixação prévia da quota não elimina os riscos de comportamentos abusivos e prejuízos financeiros severos.

Antes da promulgação da Lei n.º 13.756/2018, relatada anteriormente, o mercado de apostas já operava de maneira difusa e ilegal no Brasil, principalmente por meio de plataformas digitais hospedadas no exterior. Essa realidade de clandestinidade gerava inúmeros problemas, como ausência de garantias para o consumidor, evasão fiscal, falta de mecanismos de controle e risco de associação com atividades ilícitas, como a lavagem de dinheiro (Bustamante, 2024). O reconhecimento da existência concreta dessas práticas impôs aos legisladores o dever de enfrentar a situação, adequando o ordenamento jurídico aos costumes sociais e às novas realidades econômicas. A omissão legislativa, nesse contexto, implicava o agravamento dos problemas sociais e a perda de capacidade regulatória do Estado.

Entre os impactos positivos esperados com a regulamentação das apostas de quota fixa, destaca-se o incremento da arrecadação tributária, a formalização de empregos diretos e indiretos, o estímulo ao desenvolvimento de novos mercados e tecnologias, além da possibilidade de fomentar práticas esportivas por meio de patrocínios e investimentos no setor (Saldanha, 2024). A criação de um mercado legalizado também permite que o Estado exerça maior fiscalização sobre a atividade, combatendo práticas ilícitas associadas às apostas clandestinas e promovendo maior segurança para os consumidores.

Apesar dos impactos positivos, a tramitação da Lei n.º 13.756/2018 e da Lei n.º 14.790/2023, revela-se uma preocupação legislativa preponderantemente voltada à ampliação

da arrecadação tributária, sob o argumento de incrementar a receita pública, buscando legitimar a exploração comercial das apostas sem, contudo, enfrentar de maneira adequada as consequências sociais da atividade.

A ausência de mecanismos robustos de prevenção ao vício e de proteção ao consumidor vulnerável expõe a lacuna ética do discurso legislativo (Marinho, Gomes, 2024). A preocupação excessiva com os ganhos fiscais tende a relegar a segundo plano a necessária discussão sobre os impactos sociais da legalização, indo de encontro ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Em julho de 2024, reconhecendo os impactos sociais e econômicos decorrentes da atuação das casas de apostas, o Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria de Prêmios e Apostas, publicou a Portaria n.º 1.231/2024 (Brasil, 2024), que estabelece diretrizes aplicáveis aos fornecedores, usuários e exploradores das apostas de quota fixa. Embora a portaria tenha preenchido lacunas deixadas pelas Leis n.º 13.756/2018 e n.º 14.790/2023, trata-se de um ato infralegal e, portanto, não possui força de lei, o que limita sua eficácia jurídica.

Apesar da regulamentação existir, não foram instituídos mecanismos específicos de proteção ao consumidor, o que tem resultado em relevantes impactos sociais e prejuízos econômicos. A Lei n.º 14.790/2023, que regulamenta as apostas de quota fixa, limita-se a assegurar, em seu art. 27, a aplicação dos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990). Entre esses direitos, destacam-se a informação e orientação adequadas sobre regras, condições e riscos de perda e transtornos patológicos, além da proteção de dados pessoais. Todavia, a norma não estabelece medidas efetivas de prevenção nem mecanismos concretos de proteção ao apostador, deixando lacunas importantes no plano regulatório. Essa insuficiência normativa contribui para a intensificação de efeitos sociais e econômicos que merecem análise específica, conforme se expõe a seguir.

3. IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DAS CASAS DE APOSTAS

Após a regulamentação das apostas de quota fixa, observou-se uma expressiva popularização das plataformas digitais voltadas a esse setor, bem como da própria prática das apostas por parte da população em geral (Marinho, Gomes, 2024). Esse fenômeno incorporou-se ao cotidiano social de maneira intensa, refletindo-se em diversos âmbitos, como na mídia, nos patrocínios esportivos e até mesmo em produções culturais, a exemplo de músicas de grande repercussão nacional.

O fenômeno das *bets* ganhou expressiva relevância no Brasil, como demonstra a instauração da CPI das Apostas Esportivas, instituída pelo Requerimento n.º 680/2024. No último trimestre de 2023, antes mesmo da regulamentação das apostas de quota fixa, 40,9% da população adulta já havia acessado ao menos um site de apostas (Bustamante, 2024). Segundo o Ministério da Saúde, entre 2023 e 2024, 46,2% dos adultos e 17,9% dos adolescentes, envolveram-se com jogos de azar, sendo a prevalência maior entre os homens (Brasil, 2025a). De acordo com dados do Banco Central, somente até agosto de 2024, cerca de 24 milhões de pessoas físicas participaram de jogos de azar e apostas, movimentando, em média, R\$20 bilhões por mês (Brasil, 2025a).

O avanço das casas de apostas no Brasil ocorreu, sobretudo, na modalidade online, em razão da praticidade e comodidade que esse formato oferece, permitindo que o consumidor utilize o serviço em praticamente qualquer lugar e a qualquer hora.

Outro fator determinante para essa expansão foi a intensa publicidade associada ao futebol, esporte profundamente enraizado na identidade cultural do brasileiro (Bustamante, 2024). Além disso, destaca-se a atuação de influenciadores digitais, que ampliam o alcance das plataformas para milhões de seguidores, muitos deles em situação de vulnerabilidade, atraídos pela promessa de ganhos rápidos e fáceis (Brasil, 2025a).

Entretanto, a introdução massiva das apostas de quota fixa trouxe consigo um conjunto de reflexos que ultrapassam a esfera jurídica e alcançam dimensões sociais e econômicas relevantes. Entre eles, merecem destaque o desenvolvimento da ludopatia, os danos financeiros e as práticas publicitárias enganosas ou abusivas, fatores que contribuem para a expansão descontrolada desse mercado.

3.1. Ludopatia

Com a expansão das casas de apostas online, o risco de desenvolvimento da ludopatia tornou-se ainda maior, uma vez que a acessibilidade permanente, aliada ao apelo publicitário, cria um ambiente propício para a dependência (Marinho, Gomes, 2024).

A ludopatia, também conhecida como jogo patológico ou compulsão por apostas, é classificada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um transtorno do controle dos impulsos (Brasil, 2025a). Trata-se de uma condição em que o indivíduo perde a capacidade de controlar a frequência e a intensidade das apostas, mesmo diante de consequências negativas em sua vida pessoal, social e financeira.

Apesar de que, de forma geral, os transtornos mentais, como a ludopatia, ainda sejam tratados no Brasil de forma negligente, em razão da ausência de políticas públicas efetivas, o fato é que essa condição já é reconhecida como um transtorno mental, com o mesmo peso científico atribuído à dependência de substâncias químicas (Mota, 2022). Atualmente já reconhecida pela OMS como uma doença mental, classificada pelos CID-10-Z72.6 (mania de jogo e apostas), CID-10-F63.0 (jogo patológico) e CID-11-6C50.0 (transtorno de jogo) (Brasil, 2025a).

No Brasil, os números são alarmantes. Além dos dados publicados pelo Relatório da CPI das *Bets* (2025a), o Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (UNIFESP, 2025) também aponta que 25,9% da população já apostou ou jogou alguma vez na vida, destacando-se as modalidades de loteria (71,3%), sites de apostas online (32,1%) e jogo do bicho (28,9%). No que diz respeito ao risco de desenvolvimento de jogo problemático, 61,4% dos jogadores não apresentam sintomas preocupantes, 19,4% estão em baixo risco, 14,8% em risco moderado e 4,4% em alto risco (Brasil, 2025a).

O perfil mais comum do jogador patológico inclui homens jovens, com dificuldades financeiras, baixa escolaridade, desemprego e ausência de rede de apoio (Brasil, 2025a). Ademais, estudos revelam que famílias de baixa renda chegam a gastar cerca de 32% a mais com apostas do que famílias de maior poder aquisitivo, agravando ainda mais sua vulnerabilidade social (Brasil, 2025a). Nesse cenário, o Ministério da Saúde registrou aumento expressivo nos atendimentos relacionados ao transtorno do jogo patológico: de 841 casos em 2022, para 1.290 em 2023 e 2.406 até julho de 2024, representando um crescimento acumulado de 186% em dois anos (Brasil, 2025a).

Essa elevação no número de atendimentos evidencia a necessidade de compreender não apenas o perfil e a dinâmica de vulnerabilidade dos jogadores, mas também os desafios associados ao tratamento. O manejo clínico adequado do transtorno envolve múltiplas abordagens, como a terapia cognitivo-comportamental, grupos de apoio e, em alguns casos, o uso de antidepressivos (Brasil, 2025a).

Contudo, há um desafio adicional: muitos jogadores patológicos resistem em reconhecer sua condição, buscando ajuda somente sob pressão de familiares ou em situações extremas (Brasil, 2025a). Isso explica, em parte, porque o transtorno tende a ser de longa duração, com elevadas taxas de recaída, exigindo políticas públicas de prevenção e capacitação dos profissionais de saúde, os quais segundo levantamento da ImpulsoGov em parceria com a Folha

de São Paulo (2024), em sua maioria não se sentem preparados para atender pacientes com esse tipo de dependência.

Estima-se que cerca de dois milhões de brasileiros já apresentam sintomas de ludopatia (Brasil, 2025a). Ainda assim, a maioria não procura atendimento, o que sinaliza a tendência de crescimento contínuo da demanda e, conseqüentemente, de maiores custos para o Sistema Único de Saúde nos próximos anos.

Apesar de todos esses dados, o modelo de política pública voltado ao enfrentamento da ludopatia ainda não está definido. Em vista da gravidade da situação, o Ministério da Saúde, indicou que a prioridade deverá ser concentrar-se no fortalecimento de campanhas de prevenção, por meio de ações educativas e a inclusão do tema na formação e na prática dos profissionais da área (Brasil, 2025a).

3.2. Danos financeiros

Diferentemente de outras formas de entretenimento, as apostas envolvem diretamente a perda de recursos econômicos, que muitas vezes comprometem a renda familiar e geram endividamento elevado (Mota, 2022).

O discurso publicitário que associa as apostas a uma oportunidade de enriquecimento rápido cria falsas expectativas nos consumidores, incentivando-os a investir quantias acima de sua capacidade financeira. Essa lógica econômica acaba por reforçar um ciclo de perdas, que pode levar à inadimplência, à venda de bens e até mesmo ao superendividamento do consumidor (Silva, 2023).

Entre janeiro e agosto de 2024, o mercado de apostas online movimentou entre R\$18 bilhões e R\$21 bilhões por mês, dos quais cerca de 15% foi retido pelas plataformas como lucro líquido (Brasil, 2025a).

Estima-se que a cada R\$3 apostados, aproximadamente R\$1 é perdido de forma definitiva. Essa dinâmica tem impactos diretos na vida pessoal dos jogadores, 16% relataram estar endividados em razão das apostas e 63% afirmaram ter comprometido a renda familiar, inclusive em gastos básicos, como alimentação (Brasil, 2025a).

O perfil dos apostadores brasileiros revela uma concentração significativa nas classes de menor renda. Estima-se que 40% dos jogadores pertençam às classes D e E, 45% à classe C e apenas 16% às classes A e B (Brasil, 2025a).⁷

Essa sobrerrepresentação dos estratos sociais mais pobres manifesta-se em situações críticas, como o uso de benefícios assistenciais para apostas. Em agosto de 2024, cinco milhões de famílias destinaram R\$3 bilhões às casas de apostas, com uma média de R\$100 por pessoa, o que evidencia a vulnerabilidade social ampliada por essa prática (Brasil, 2025a).

Em resposta a esses dados impactantes, em 22 de setembro de 2025, foi publicado a Instrução Normativa SPA/MF n.º 22/2025, que restringe a participação de beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF) e do Benefício de Prestação Continuada (BPC) nas apostas de quota fixa (Brasil, 2025b). Contudo, a efetividade dessa medida suscita questionamentos relevantes, especialmente no que diz respeito à possibilidade real de controle e fiscalização.

A verificação da identidade dos apostadores exige integração de bases de dados sensíveis e constante cruzamento de informações entre governo e plataformas, o que envolve desafios tecnológicos e riscos à proteção de dados. Além disso, permanece a possibilidade de que beneficiários utilizem cadastros de terceiros para contornar a vedação, reduzindo a eficácia prática da medida.

Outro aspecto preocupante refere-se à participação crescente das apostas no orçamento das famílias. Enquanto em 2018 representavam apenas 0,22% das despesas familiares, em 2023 já alcançavam 0,73%, um aumento de 236% (Brasil, 2025a).

Entre as classes D e E, esse percentual chega a 1,38% do orçamento, crescimento de 419% desde a legalização das apostas de cota fixa (Brasil, 2025a). Esse desvio de recursos tem efeito direto no consumo: 23% dos apostadores deixaram de comprar roupas, 19% reduziram compras de supermercado e 19% deixaram de viajar para apostar (Brasil, 2025).

Pesquisas realizadas pelo Serasa em parceria com o instituto Opinion Box (2024) revelaram que 46% dos inadimplentes já apostaram alguma vez, e, entre eles, 44% buscavam nas apostas um meio de quitar dívidas, enquanto 29% pretendiam ganhar dinheiro rápido para pagar contas urgentes (Brasil, 2025a). Tal comportamento reforça a percepção das apostas como uma estratégia financeira, totalmente oposta à sua natureza lúdica.

⁷ As classes sociais A, B, C e D são uma forma econômica e estatística de classificar a população brasileira de acordo com a renda familiar mensal e, em alguns casos, o poder de consumo. Essa classificação é amplamente utilizada em pesquisas de mercado, políticas públicas e estudos sociais, e não é uma divisão oficial do governo, mas sim um modelo prático criado por instituições como o IBGE e a ABEP (Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa). Sendo: A - Renda Mensal domiciliar acima de R\$28.240,00; B - Renda Mensal domiciliar entre R\$12.683,34 e R\$28.240,00; C - Renda Mensal domiciliar entre R\$3.980,38 e R\$ 7.017,64; D-E - Renda Mensal domiciliar de até R\$1.087,77 (Miras, 2025).

Essa ilusão de solução econômica tem levado parte da população ao superendividamento. De acordo com a Confederação Nacional do Comércio, 1,8 milhão de brasileiros tornaram-se inadimplentes em 2024 devido às apostas on-line (Brasil, 2025a). O impacto foi particularmente severo entre famílias de baixa renda, cuja taxa de inadimplência subiu de 26% em janeiro para 30% em dezembro do mesmo ano (Brasil, 2025a).

3.3. Publicidade enganosa e abusiva

A publicidade desempenhou papel central na consolidação das casas de apostas no Brasil, especialmente por meio da associação com o futebol e com influenciadores digitais (Magalhães, 2023). Entretanto, a forma como essas campanhas são conduzidas muitas vezes ultrapassam os limites legais e éticos, configurando práticas enganosas ou abusivas.

Campanhas publicitárias muitas vezes utilizam figuras de grande apelo, como jogadores de futebol e influenciadores digitais, para transmitir uma imagem glamourosa e vitoriosa das apostas, sem esclarecer adequadamente os riscos envolvidos (Brasil, 2025a). Essa associação simbólica alimenta a crença de que “qualquer um pode ganhar”, embora o jogo sempre envolva a probabilidade de perdas.

Muitos anúncios transmitem, de modo implícito ou explícito, a promessa de enriquecimento rápido (“ficar rico apostando”) ou a constância de ganhos. Essas mensagens induzem expectativa irreal, já que o modelo econômico das apostas implica que uma fração das apostas é retida e que perdas são inerentes ao sistema (Brasil, 2025a). Tais campanhas não apenas omitem as chances de perda, mas também tendem a enfatizar casos de sucesso pontuais, onde pessoas que ganharam muito, como se fossem representativos, pressionam o público a ignorar a possibilidade real de prejuízo (Brasil, 2025a).

São utilizadas também, técnicas de marketing que exploram fragilidades psicológicas e induzem ao comportamento compulsivo. Por exemplo: “Bônus de boas-vindas” e “promoções por tempo limitado”, que criam senso de urgência, levando a decisões impulsivas; e jogos com interface atraente, efeitos visuais e sonoros estimulantes (sons de vitória, brilho, animações) reforçam a sensação de recompensa contínua, ainda que ilusória (Brasil, 2025a). Além disso, as casas de apostas têm recorrido intensamente aos influenciadores digitais como estratégia de publicidade, valendo-se de sua proximidade e credibilidade junto ao público, sobretudo o jovem (Brasil, 2025a).

Nessas campanhas, observa-se a constante associação das apostas à ideia de lazer e de oportunidade de ganhos rápidos, transmitindo ao consumidor a noção de que a prática constitui caminho simples e acessível para a obtenção de sucesso financeiro. Tal abordagem cria uma representação distorcida da realidade, ao omitir a natureza arriscada da atividade e induzir expectativas irreais de enriquecimento, violando os direitos básicos do consumidor, como de informações e orientações adequadas sobre os riscos de perda e os transtornos de jogo patológico.

Assim, constata-se significativa deficiência quanto à transparência dessas ações publicitárias. Muitas divulgações não evidenciam de maneira evidente o caráter patrocinado do conteúdo, o que compromete a percepção crítica dos seguidores. Da mesma forma, a ausência de alertas sobre a possibilidade de perdas financeiras ou sobre os riscos relacionados à ludopatia configura falha grave na comunicação, por suprimir informações essenciais à tomada de decisão consciente do consumidor (Brasil, 2025a).

Os jogadores de futebol e influenciadores digitais, ao utilizarem sua imagem para normalizar a prática, contribuem para a banalização do ato de apostar e, por consequência, para a maior exposição de adolescentes, jovens e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica (Brasil, 2025a). Essa dinâmica reforça a necessidade de regulamentação mais rigorosa, capaz de impor limites à atuação de influenciadores no setor e assegurar que a publicidade seja realizada de forma ética e responsável.

Percebe-se, portanto, que existem sérios danos decorrentes da exploração dessa atividade, danos que repercutem não apenas no plano social, mas também no jurídico, sobretudo à luz dos direitos fundamentais e dos princípios que orientam o sistema de proteção ao consumidor no Brasil. Cada um dos danos e impactos identificados - a ludopatia, os prejuízos financeiros e as práticas publicitárias abusivas - se conecta diretamente a garantias previstas na Constituição Federal de 1988 e no Código de Defesa do Consumidor.

O crescimento dos casos de ludopatia, implica em violação do direito fundamental à saúde, previsto no artigo 6º da Constituição Federal (Brasil, 1988). Por se revelar um risco elevado e previsível, o CDC impõe à empresa fornecedora do serviço a obrigatoriedade de proteger e informar os consumidores sobre os riscos e danos inerentes à utilização.

Os prejuízos econômicos recorrentes experimentados pelos consumidores configuram um risco anormal da atividade, que ultrapassa o risco saudável esperado de qualquer atividade (Brasil, 2025a). Tal circunstância evidencia a importância do dever de informação e da obrigação de proteção do consumidor vulnerável, especialmente quando a estrutura da atividade é capaz de induzir comportamentos compulsivos e financeiramente danosos.

Ademais, a utilização de publicidade enganosa e abusiva configura violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da proteção da confiança, pilares do CDC. Ao manipular expectativas e estimular condutas arriscadas, tais práticas ampliam a vulnerabilidade do consumidor e afrontam diretamente a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional que orienta a interpretação das normas de defesa do consumidor.

Diante desse cenário, verifica-se que tais danos possuem grande relevância jurídica, pois violam diversos dispositivos e princípios do ordenamento jurídico brasileiro. A ausência de mecanismos específicos de proteção ao consumidor na legislação das casas de apostas evidencia uma importante lacuna regulatória. Assim, torna-se necessário recorrer às normas do Código de Defesa do Consumidor para assegurar a proteção e a reparação dos danos sofridos pelo consumidor vulnerável, motivo pelo qual se passa à análise de suas principais disposições.

4. DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DA REPARAÇÃO DE DANOS

Conforme apresentado, as Leis n.º 13.756/2018 e 14.790/2023 regulamentaram o funcionamento das apostas de quota fixa no Brasil, estabelecendo critérios técnicos para autorização, fiscalização e operação das plataformas. Contudo, não instituíram um subsistema próprio de proteção ao apostador, tampouco um regime específico de responsabilização civil aplicável às casas de apostas.

Diante dessa lacuna normativa, impõe-se a aplicação integrada do Código Civil (CC/02) e do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme a teoria do diálogo das fontes, que permite a utilização simultânea e complementar de diferentes diplomas normativos para assegurar a máxima tutela possível ao indivíduo inserido na relação jurídica. Assim, nas situações em que coexistem normas civis gerais e normas consumeristas especiais, deve prevalecer uma interpretação sistemática que favoreça a proteção do consumidor, parte reconhecidamente vulnerável na relação (Marques, 2012).

Conforme Sergio Cavalieri Filho (2023, p. 11), a “responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”. Nesse sentido, a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, que pode ter origem em uma relação jurídica já estabelecida, como um contrato, ou decorrer de uma obrigação imposta por preceito geral de direito ou pela própria lei (Cavalieri Filho, 2023, p. 25). Contudo, para que seja reconhecido o dever de reparar o dano, é necessário o preenchimento de três elementos gerais: conduta, dano e nexo causal.

A conduta caracteriza-se pela atuação humana, que pode ser ativa (ação) ou omissiva, culminando em um evento danoso, de forma direta ou indireta (Faleiros, 2025). O segundo elemento, o dano, deve ser demonstrado de modo inequívoco, para que se possa caracterizar o dever de indenizar. Apesar de o ordenamento jurídico e a jurisprudência brasileira reconhecerem diversas modalidades de dano patrimonial e extrapatrimonial – como o material, moral, estético e existencial –, o artigo 944 do CC/02 determina que a indenização se mede pela extensão do dano, logo, a impossibilidade de demonstrar o dano inviabiliza a pretensão de reparação (Faleiros, 2025).

O terceiro e último elemento, o nexo causal, refere-se à relação de causa e efeito entre a conduta (ativa ou omissiva) e o dano. Assim, caso não seja possível estabelecer o vínculo entre a conduta e o resultado danoso, não há que se falar em responsabilidade civil, tampouco em dever de indenizar (Faleiros, 2025).

Além desses pressupostos gerais, a responsabilidade civil tradicional ou subjetiva exige a demonstração de um quarto elemento: a culpa do agente, manifestada nas formas de negligência, imprudência ou imperícia, nos termos do art. 186 do CC/02, que trata do ato ilícito. Trata-se da modalidade de responsabilidade civil mais comum, geralmente aplicada em litígios do cotidiano (Leonel; Ulisses; Macedo, 2020).

Já a responsabilidade civil objetiva, prevista no parágrafo único do artigo 927 do CC/02, estabelece o dever de indenizar independente da demonstração de culpa por parte do agente causador do dano. Essa forma de responsabilidade aplica-se àqueles que, por determinação legal ou em razão do exercício de atividade de risco, causem dano a outrem, prescindindo da comprovação de culpa (Cavaliere Filho, 2023). Nesse contexto, a doutrina fundamenta essa modalidade na teoria do risco da atividade, segundo a qual aquele que obtém benefícios de uma atividade, também deverá suportar os riscos que a mesma gera (Faleiros, 2025).

À luz desses critérios, as plataformas de apostas enquadram-se como atividades de risco. Sua operação envolve algoritmos complexos, probabilidades matemáticas desfavoráveis ao jogador, estímulos à continuidade do jogo e possibilidade de prejuízos significativos em curto espaço de tempo (Faleiros, 2025).

Assim, independentemente da comprovação de culpa, as casas de apostas respondem objetivamente pelos danos decorrentes de falhas na prestação do serviço ou de informações inadequadas, conforme o artigo 927, parágrafo único, do CC/02.

Concomitantemente, as relações de consumo devem observar as normas previstas no CDC, que não se limita à reparação de danos individuais, mas também cumpre função social e

preventiva, buscando coibir o abuso de poder por parte do fornecedor – considerado a parte mais forte da relação (Aparacio, 2025).

Os artigos 4º e 6º do CDC estabelecem direitos fundamentais, dentre os quais se destacam: segurança e proteção contra riscos à saúde ou integridade econômica, informação adequada e clara sobre produtos e serviços, prevenção de dano, educação para consumo e vedação de práticas abusivas. Esses princípios incidem diretamente sobre o setor de apostas, que frequentemente opera mediante mecanismos psicológicos de incentivo ao comportamento impulsivo, publicidade agressiva e omissão de riscos (Brasil, 2025).

O artigo 14 do CDC impõe que o fornecedor de serviços possui responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Trata-se de responsabilidade fundada no dever de segurança do fornecedor em relação aos produtos e serviços lançados no mercado de consumo (Cavaliere Filho, 2023). Assim, as casas de apostas, ao disponibilizarem plataformas digitais, enquadram-se como fornecedoras de serviços, e as apostas e demais operações realizadas nesses ambientes configuram uma relação de consumo. Nessa dinâmica, o apostador ocupa a posição de consumidor hipossuficiente e vulnerável.

No contexto das apostas online, essa assimetria é ainda mais evidente, uma vez que o apostador, em regra, não possui conhecimento técnico sobre probabilidades, algoritmos ou condições contratuais que regem o funcionamento das plataformas, tampouco dispõe de meios para questionar falhas nos sistemas de pagamento ou bloqueios indevidos de contas (Faleiros, 2025).

Diante disso, o art. 6º, VI do CDC estabelece como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais. Ademais, o inciso I do mesmo dispositivo reforça a proteção à vida, à saúde e à segurança, impondo aos fornecedores o dever de evitar riscos decorrentes das práticas relacionadas aos produtos e serviços ofertados.

Assim, no âmbito das apostas de quota fixa, os danos comumente associados à atividade – como publicidade enganosa ou abusiva, falta de informações claras sobre os riscos de perda e as probabilidades estatísticas, inexistência de mecanismos adequados de proteção comportamental e estímulos que induzem à continuidade do jogo mesmo após perdas relevantes –, uma vez comprovados, ensejam o dever de indenizar, independentemente de culpa.

No que se refere à publicidade enganosa ou abusiva, o CDC, em seu art. 37, proíbe qualquer forma de publicidade capaz de induzir o consumidor em erro quanto à natureza, características, qualidade ou demais informações relevantes sobre produtos e serviços.

A publicidade enganosa caracteriza-se por induzir o consumidor a erro mediante a veiculação de informações falsas, imprecisas ou capazes de distorcer a percepção sobre o produto ou serviço. A publicidade abusiva, por sua vez, é aquela que se aproveita da vulnerabilidade do consumidor, explorando fragilidades emocionais, comportamentais ou informacionais. Ambas possuem elevado potencial lesivo, especialmente quando ocultam dados essenciais sobre o produto ou serviço, privando o consumidor de informações indispensáveis para uma decisão consciente e segura (Aparicio, 2025).

Dessa forma, toda publicidade envolvendo o setor de apostas que utilize anúncios transmitindo, de modo implícito ou explícito, a promessa de enriquecimento rápido ou ganhos constantes, pode ser classificada como abusiva, uma vez que omite informações essenciais sobre a probabilidade de perda e os riscos envolvidos, especialmente o desenvolvimento da ludopatia e das perdas financeiras, demonstrados no capítulo anterior.

Além da responsabilidade das plataformas digitais, é necessário compreender o enquadramento jurídico dos influenciadores digitais nesse contexto. Assim, a jurisprudência e a doutrina têm reconhecido que influenciadores digitais que promovem serviços assumem posição análoga à de fornecedores (Gasparotto; Freita; Efig, 2019), integrando, portanto, a cadeia de fornecimento. Nessa condição, são equiparados às próprias plataformas digitais.

Nesse sentido, o CDC, em seu art. 34, estabelece a responsabilidade solidária de todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento, o que inclui os influenciadores digitais, na medida em que sua atuação contribui diretamente para a oferta, promoção e circulação do serviço.

Assim, influenciadores que recomendam apostas como forma de ganho fácil, omitem riscos inerentes à atividade, utilizam sua credibilidade para induzir seguidores a apostar; podem responder conjuntamente pelos danos decorrentes da publicidade enganosa ou abusiva. Tal publicidade cria uma representação distorcida da realidade, pois, apesar de indicarem a proibição para menores e recomendarem responsabilidade no jogo, omitem ou mascaram a natureza arriscada da atividade, induzindo o consumidor a expectativas irreais de enriquecimento.

Por fim, apesar dos artigos 54-A a 54-G do CDC disciplinarem a prevenção e o tratamento do superendividamento, prevendo mecanismos como a repactuação de dívidas por meio de processo conciliatório e a preservação do mínimo existencial, tais instrumentos possuem eficácia limitada quando aplicados ao setor de apostas.

Isso ocorre porque, via de regra, os valores destinados às apostas são pagos à vista e de forma instantânea às casas de apostas. Assim, o superendividamento não se forma diretamente

perante essas plataformas, mas sim perante terceiros, como bancos, cartão de crédito, instituições financeiras, empréstimos com familiares e amigos, ou até mesmo agiotas, à medida que o apostador recorre a empréstimos ou utiliza crédito para continuar apostando.

Ainda assim, essas medidas mostram-se insuficientes para solucionar o problema, pois não enfrentam a raiz da conduta: a ludopatia. Nessa condição, o apostador tende a reiterar o comportamento compulsivo, de modo que a simples renegociação de dívidas não é capaz de interromper o ciclo de endividamento e perda de controle financeiro.

Percebe-se, portanto, que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponibilize instrumentos relevantes para a proteção do apostador, tais medidas ainda se mostram limitadas. Isso ocorre porque os mecanismos previstos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor possuem, em sua maioria, natureza reparatória, voltada à recomposição de danos já efetivamente ocorridos, sem estabelecer diretrizes, métodos ou procedimentos voltados à prevenção ou mitigação dos riscos previamente identificados.

Ademais, como visto, as Leis n.º 13.756/2018 e 14.790/2023, embora regulamentem e estabeleçam parâmetros técnicos para o funcionamento das apostas de quota fixa, não preveem critérios próprios de responsabilização das casas de apostas e dos demais agentes envolvidos em caso de danos decorrentes dessa atividade. Ainda que a Lei n.º 14.790/2023, em seu artigo 27, indique de forma genérica que se aplicam aos usuários todos os direitos do CDC, tal disposição é quase redundante, visto que as relações de consumo já são regidas pelo referido diploma (Cintra, 2025).

Dessa forma, o cenário revela que a atividade das casas de apostas já ultrapassou a esfera meramente contratual, assumindo contornos de problema social e de saúde pública. Por essa razão, impõe-se uma resposta normativa mais robusta, articulada e orientada à tutela preventiva, capaz de enfrentar não apenas os efeitos, mas também as causas estruturais do fenômeno.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar os aspectos legais e sociais relacionados ao funcionamento das casas de apostas no Brasil, especialmente à luz do princípio da vulnerabilidade do consumidor e da necessidade de proteção estatal diante dos impactos decorrentes da expansão dessa atividade. Ao longo do trabalho, buscou-se compreender a evolução legislativa, identificar os principais danos associados às apostas e examinar a suficiência dos mecanismos de proteção previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, verificou-se que o desenvolvimento legislativo das apostas no país foi marcado por avanços e retrocessos, oscilando entre períodos de permissividade e proibição, até culminar na legalização das apostas de cota fixa pelas Leis n.º 13.756/2018 e n.º 14.790/2023. Contudo, constatou-se que, embora essas normas tenham disciplinado aspectos administrativos e fiscais da atividade, não instituíram um sistema próprio e efetivo de proteção ao apostador.

Esse achado confirmou a hipótese inicial de que a regulamentação atual é insuficiente para mitigar os riscos sociais e jurídicos associados ao setor, tornando necessária a intervenção da responsabilidade civil para suprir as lacunas protetivas existentes. Verificou-se que, embora tenha havido evolução legislativa, ela ocorreu sem direcionamento específico à proteção do consumidor.

A análise dos impactos sociais evidenciou que a popularização das apostas, impulsionada pelo fácil acesso digital, pela intensa publicidade e pela atuação de influenciadores, ampliou significativamente danos como o aumento dos casos de ludopatia, o endividamento e a propagação de práticas publicitárias enganosas ou abusivas. Esses prejuízos ultrapassam a esfera privada e demonstram a relevância pública do tema, uma vez que repercutem diretamente sobre direitos fundamentais, como a saúde, a dignidade da pessoa humana e a proteção do consumidor.

No tocante à problemática central formulada na introdução – a suficiência ou não dos mecanismos legais de proteção ao consumidor – o estudo permitiu concluir que o ordenamento jurídico brasileiro, tal como se encontra, não oferece respostas adequadas aos riscos inerentes às casas de apostas. Em razão dessa lacuna normativa, a tutela do consumidor depende da aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, especialmente no âmbito da responsabilidade civil. Conforme demonstrado, tais diplomas permitem a reparação dos danos já sofridos, mas não estabelecem instrumentos preventivos capazes de reduzir de forma eficaz a ocorrência dos prejuízos identificados.

A partir desse percurso, o trabalho contribui para o campo jurídico ao evidenciar a necessidade de uma regulamentação mais robusta, que vá além da arrecadação fiscal e seja orientada pelos princípios constitucionais da defesa do consumidor, prevenção do dano e promoção da dignidade humana. Também ressalta a urgência de políticas públicas voltadas à prevenção da ludopatia, controle mais firme da publicidade e influência digital, mecanismos de limitação de valores apostados, fortalecimento da atuação do Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), e dos órgãos de fiscalização, e políticas de educação digital e financeira.

Dessa forma, conclui-se que a regulação das casas de apostas no Brasil permanece incompleta e insuficiente para assegurar a proteção adequada do consumidor, exigindo aprimoramentos que conciliem liberdade econômica, responsabilidade social e garantia de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APARICIO, Rycalla de Souza. A publicidade enganosa praticada por influenciadores digitais: publicidade disfarçada e a vulnerabilidade do consumidor digital nas redes sociais. **Revista Foco**, v. 18, n. 7, p. e9100-e9100, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/9100>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113756.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.790, de 29 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis n.ºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114790.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Pesquisa DataSenado**. Panorama Político 2024: Apostas esportivas, golpes digitais e endividamento. Brasília: Senado Federal, 2024a. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2024/09/30/relatorio_apostasportivas-golpesdigitais-endividamento-1.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar de Inquérito da Manipulação de Jogos e Apostas Esportivas**. Relatório Final. Brasília, DF: Senado Federal, 2025a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2659/mna/relatorios>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. **Instrução Normativa SPA/MF n.º 22/2025**. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos agentes operadores de apostas de quota fixa para impedir o cadastro ou o uso dos sistemas de apostas por pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Portaria SPA/MF n.º 1.231, de 31 de julho de 2024. Brasília/DF, Ed. 187, p. 74, 01 out. 2025. Brasília, DF: Senado Federal, 2025b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-spa-mf-n-22-de-30-de-setembro-de-2025-659602369>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Prêmios e Apostas. **Portaria SPA/MF n.º 1.231, de 31 de julho de 2024**. Estabelece regras e diretrizes para o jogo responsável e para as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, e regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores, a serem observados na exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei n.º 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Brasília, DF: Senado Federal, 2024b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa-mf-n-1.231-de-31-de-julho-de-2024-575670297>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CINTRA, Anaísa Pasqual Salgado. APOSTAS DE QUOTA FIXA: UMA POSSÍVEL HARMONIZAÇÃO ENTRE SUPERENDIVIDAMENTO E O JOGO RESPONSÁVEL. **Revista ERR01**, v. 10, n. 2, p. 150-172, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/err01/article/view/6685>. Acesso em: 27 abr. 2025.

DA SILVA, Eduardo Cardoso; DA SILVA REZENDE, Paulo Izídio. A regulamentação das apostas esportivas no Brasil: a Lei n.º 14.790 de 29 de dezembro de 2023. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 10, p. 5552-5565, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16433>. Acesso em: 27 abr. 2025.

DE CARVALHO, Bernardo Machado Tinoco et al. Lavagem de dinheiro e o mercado de jogos e apostas: um novo que já nasce velho. **Zela Consulting**. [s.l.]: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://zelaconsulting.com/wp-content/uploads/2024/12/Lavagem-de-dinheiro-e-o-mercado-de-jogos-e-apostas-novo-que-ja-nasce-velho-1.pdf>. Acesso em: 27 abr.

BUSTAMANTE, Aline de Oliveira. A tributação em casas de apostas esportivas: uma análise à luz da Lei 14.790/23. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 163, 2024. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rtpf/article/view/822>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16 ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

FALEIROS, Guilherme Gregolin. **A responsabilidade civil das casas de apostas online à luz da Lei 14.790/2023**. 2025. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/45818>. Acesso em: 27 abr. 2025.

GALVÃO, João Carlos Sales Arcos. **Estudo da concorrência no mercado de apostas esportivas no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração de Empresas) – Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2021.

GASPAROTTO, Ana Paula Gilio; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; EFING, Antônio Carlos. Responsabilidade civil dos influenciadores digitais. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 19, n. 1, p. 65-87, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6493>. Acesso em: 20 out. 2025.

GIL, Pedro. A explosão de casas de aposta e cassinos on-line no Brasil. **Radar Econômico – Veja**, São Paulo, 9 abr. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/a-explosao-de-casas-de-aposta-e-cassinos-on-line-no-brasil/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 5. Ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Almedina, 2020.

LEONEL, Ana Letícia Anarelli Rosati; ULISSES, Claudya Celyna de Araújo Neves; MACEDO, Marcela Livia Pessoa Soares (Orgs.). **Ensaio de Responsabilidade Civil**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

MAGALHÃES, André Baptista et al. **Apostas esportivas no Brasil: um olhar jurídico sobre a regulamentação, seus impactos e desafios**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Espírito Santo, 2023. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/1599>. Acesso em: 20 out. 2025.

MARINHO, Paulo Henrique Sousa; GOMES, Mateus Pereira. Regulamentação dos cassinos e casas de apostas online no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 2001-2015, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14504>. Acesso em: 27 abr. 2025.

MARQUES, Claudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo à Erik Jayme. In: **Diálogo das Fontes**. Do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, págs. 17-66.

MIRAS, Raphael. Saiba a qual classe social você pertence de acordo com o IBGE. **Gazeta de São Paulo**. 13 de maio de 2025. Disponível em <https://www.gazetasp.com.br/gazeta-mais/curiosidades/classes-sociais-no-brasil/1155691/>. Acesso em: 20 out. 2025.

MOTA, Luiz Augusto Freitas. **Impacto da legalização dos cassinos e jogos de azar no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4811>. Acesso em: 27 abr. 2025.

PAIXÃO, João Victor Vieira; SANTOS, Itamar Faustino dos; VIANA, Pedro Henrique Lins. A legalização dos jogos de azar: a modernidade permite um novo entendimento. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru/PE. 2022. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/3412>. Acesso em: 20 out. 2025.

PARENTE, Thiago Beserra. **Regulamentação e tributação das apostas esportivas no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza/CE. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/76750>. Acesso em: 27 abr. 2025.

PETZHOLD, Antônio Esteves. **Aspectos jurídicos da exploração de jogos de azar no âmbito penal brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2024. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/279629>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SALDANHA, Matheus Maestri. **Regulamentação das apostas esportivas no ordenamento jurídico brasileiro: impactos e perspectivas**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2024. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/280327>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SILVA, João. “Lei Zico visava mudar esporte”. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 09 out. 1994. Seção Esporte, p. 17. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/10/09/esporte/17.html>. Acesso em: 22 jun. 2025.

SILVA, Gian Carlos Mendes. O discurso das práticas de apostas desportivas virtuais no Brasil. Monografia (Graduação em Administração) – Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Rio Grande do Sul, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unipampa.edu.br/items/257c4ab2-7cb1-45a4-bda1-b7bfb59e1874/full>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SILVA, João Felipe Tavares. **A midiaticização das apostas esportivas: o caso BET365**. Monografia (Graduação em Comunicação Social) – Universidade Federal de Sergipe, 2024. Disponível em: https://ri.ufs.br/handle/riufs/2537/simple-search?query=&sort_by=score&order=desc&rpp=10&filter_field_1=subject&filter_type_1=equals&filter_value_1=Jornalismo&filter_field_2=subject&filter_type_2=equals&filter_value_2=Ensino+superior+%28UFS%29&etal=0&filtername=subject&filterquery=Mediatization&filtertype=equals. Acesso em: 27 abr. 2025.

TEIXEIRA, Júlia Corrêa Gonçalves. **(In) exigibilidade na execução de contratos celebrados com casas de apostas esportivas: proliferação do mercado e regulamentação legislativa**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/24979>. Acesso em: 20 out. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP). **Terceiro Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD III): Caderno Temático – Resultados Consumo de Álcool na População Brasileira**. São Paulo: UNIFESP, 2025. Disponível em: https://lenad.uniad.org.br/cadernos-lenad/alcool_vf2-161025.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.